

TC 006.718/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA

Responsável: Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF: 137.381.943-04)

Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, ex-prefeito do Município de Conceição do Lago Açu /MA, período de gestão de 2005 a 2008 (peça 1, p. 153), em razão da impugnação das despesas dos recursos do Programa Direto na Escola –PDDE, exercício de 2005 e 2007.

HISTÓRICO

2. À conta do PDDE, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao município de Conceição do Lago Açu/MA, nos exercícios de 2005 e 2007, os valores de R\$ 48.836,30 e R\$ 44.090,80, respectivamente, conforme demonstrado na peça 1, p. 139 e 147 e no relatório de TCE, peça 1, p. 157.

3. A Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu - MA, apresentou as contas do PDDE referente aos exercícios de 2005 e 2007, respectivamente em 24/2/2006 e 24/11/2008 (v. peça 1, p. 9-37 e 67-83). Por meio das Informações 292 e 293/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (v. peça 1, p. 41-43 e 87-89), o FNDE analisou, respectivamente, as referidas prestações de contas e impugnou o montante de R\$ 14.214,60, referente ao exercício de 2005 e R\$ 44.090,80, relativo ao exercício de 2007.

4. O Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho foi notificado, por intermédio dos Ofícios 759 e 761/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, ambos de 14/7/2009 (v. peça 1, p. 45-47 e 61 e peça 1, p. 91-93 e 107) para a regularização das prestações de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. Não obstante, o citado agente permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada.

5. No relatório de tomada de contas especial, acostado na peça 1, p. 155-167, foi imputada responsabilidade por danos ao erário ao Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, ex-prefeito do município de Conceição do Lago Açu/MA, gestão 2005 a 2008 (peça 1, p. 153), apurando-se como prejuízo os valores originais de R\$ 14.198,76 (PDDE/2005) e R\$ 44.090,80 (PDDE/2007). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante Nota de Lançamento 2010NL000678, de 31/3/2010 (peça 1, p. 169).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer de Dirigente, todos sob o nº 250338/2012, com manifestação pela irregularidade das contas (v. peça 1, p. 185-190). Em seguida, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 1, p. 191).

EXAME TÉCNICO

7. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre

da não aprovação e impugnação das prestações de contas referentes aos exercícios de 2005 e 2007 dos recursos do PDDE, repassado a municipalidade, conforme descrito abaixo:

PDDE/2005

8. A impugnação do valor de R\$ 14.198,76, conforme relatório de TCE (v. peça 1, p. 159-161) e evidências (v. peça 1, p. 11-37) foi motivada em virtude:

Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (v. peça 1, p. 11-37)

- a) realização de pagamento em espécie (peça 1, p. 11), contrariando a legislação pertinente;
- b) não consta na Relação de Pagamentos (peça 1, p. 11) o cheque 01, de 31/10/2005, no valor de R\$ 14.000,00 (peça 1, p. 33);
- c) o valor de R\$ 15,84 correspondente ao saldo a ser reprogramado indicado na prestação de contas analisada (peça 1, p. 11) diverge do saldo no extrato bancário R\$ 214,60 (peça 1, p. 35).

PDDE/2007

9. A impugnação do valor de R\$ 44.090,80, conforme relatório de TCE (v. peça 1, p. 161-163) e evidências (v. peça 1, p. 71-83) foi motivada em virtude:

Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados

- a) o demonstrativo não foi assinado pelo dirigente legal da unidade executora (peça 1, p. 73);
- b) o valor de R\$ 0,00 correspondente ao saldo reprogramado do exercício anterior indicado na prestação de contas analisada (peça 1, p. 73) diverge do saldo apontado na prestação de contas do exercício anterior R\$ 15,84 (peça 1, p. 143).

Valor impugnado: R\$ 12.013,60.

Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras

- a) o demonstrativo não foi assinado pelo dirigente legal da unidade executora (peça 1, p. 71);
- b) o valor de R\$ 0,00 correspondente ao saldo reprogramado do exercício anterior indicado na prestação de contas analisada (peça 1, p. 71), diverge do saldo apontado na prestação de contas do exercício anterior R\$ 280,66 (peça 1, p. 145).

Valor impugnado: R\$ 32.077,20

10. Nesses comenos cabe tecemos algumas considerações.

11. O PDDE consiste na transferência, pelo FNDE, de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em favor das escolas públicas do ensino fundamental das redes estadual, do Distrito Federal e municipal, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários.

12. No exercício de 2005 foram repassados a municipalidade o montante de R\$ 48.836,30 (peça 1, p. 139), R\$ 14.214,60 a Prefeitura Municipal e R\$ 34.621,70 as demais unidades executoras do Município de Conceição do Lago Açu/MA (v. peça 1, p. 139). No presente caso, os recursos que foram impugnados pelo FNDE são referentes somente aos recursos repassados diretamente a Prefeitura Municipal, ou seja, o valor de R\$ 14.214,60 (v. peça 1, p. 41 e 33). Os recursos repassados a unidades executoras como não foram objeto de glosa, subentende que obtiveram aprovação pelo FNDE, já que a prestação de contas faz referência a tais recursos (peça 1, p. 13).

13. Assim, o valor do débito, no exercício de 2005, deve ser o consignado na Informação 292/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 41-43), R\$ 14.214,60,

apesar de o relatório de TCE apontar o valor de R\$ 14.198,76 (peça 1, p. 161), pois os recursos objeto de impugnação são referentes aos recursos repassados diretamente a Prefeitura Municipal e não somente ao pagamento em espécie efetuado (v. peça 1, p. 41-43 e 11), uma vez impugnado o demonstrativo como um todo, o que impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação de todos os recursos, conforme acima explicitado.

14. Em relação ao exercício de 2007 foram repassados ao Município de Conceição do Lago Açu/MA o valor de R\$ 44.090,80, R\$ 12.013,60 a Prefeitura Municipal e R\$ 32.077,20 as demais unidades executoras (peça 1, p. 143). Para esse exercício o valor impugnado pelo FNDE refere-se tanto ao montante repassado diretamente a Prefeitura Municipal quanto ao repassado as demais unidades executoras, conforme descrito no item 9.

15. A Resolução/FNDE/CD/n. 9, de 24 de abril de 2007 determina no parágrafo 2º do art. 22 que as EEx (prefeituras municipais e secretarias de educação distrital e estaduais) deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEx (caixa escolar) das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las por ação no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, e apresentá-la ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse.

16. Desse modo, fica clara a responsabilidade do gestor municipal pela apresentação das contas consolidadas e considerando que no caso concreto da presente TCE o gestor deu causa a irregularidade apontada pelo FNDE, já que o Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras apresentado pelo responsável não teve êxito na demonstração da boa e regular aplicação dos recursos geridos pelas unidades executoras.

17. Assim, o débito imputado referente ao exercício 2007 mostra-se adequado conforme debatido acima para os recursos direcionados as unidades executoras, bem como para com os recursos repassados diretamente a prefeitura municipal, que do mesmo modo não teve o demonstrativo apresentado pelo Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho aprovado pelo FNDE.

18. Quanto à responsabilização concordamos com o Relatório de TCE (peça 1, p. 155-167) e com o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 185-187), pois fica latente que o Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho foi o gestor a frente do Município de Conceição do Lago Açu/MA (gestão 2005 a 2008, peça 1, p. 153) durante o repasse dos recursos que ocorreram em 2005 (v. peça 1, p. 33) e 2007 (v. peça 1, p. 79 e 129-13).

19. Em relação à forma de atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou na ausência dos respectivos extratos bancários a data da ordem bancária do repasse, assim, no presente caso, ante a existência dos extratos das contas específicas, será utilizada as datas do efetivo recebimento dos recursos, para o exercício de 2005, o ingresso dos recursos na conta se deu no dia 26/10/2005 (v. peça 1, p. 33).

20. No exercício de 2007, apesar de constar nos autos somente o extrato da conta utilizada pela Prefeitura Municipal para o recebimento dos recursos PDDE diretamente do FNDE, será utilizada para atualização do débito a data de ingresso dos recursos nessa conta, tendo em vista que a Ordem Bancária utilizada para repasse dos recursos a municipalidade foi a mesma (2007OB505162, v. peça 1, p. 129-137), desse modo, fica evidente que o crédito nas demais contas das unidades executoras se deu no mesmo dia, 28/9/2007 (v. peça 1, p. 79).

CONCLUSÃO

21. Diante do conjunto documental existente nos autos, que corroboraram as conclusões do FNDE em relação à impugnação de despesas, levaram à aplicação do art. 15, § 9º, da Resolução/CD/FNDE 17, de 9 de maio de 2005 (vigente no PDDE 2005) e do art. 22, §7º e § 9º da Resolução/FNDE/CD/n.º 9, de 24 de abril de 2007 (vigente no PDDE 2007).

22. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, na forma do art. 202 do RI/TCU, para que apresente alegações de defesa quanto à impugnação das despesas relativas aos recursos do PDDE repassados a municipalidade, nos exercícios de 2005 e 2007 (itens 8, 9 e 12-17), geridos durante o período em que esteve à frente do Município de Conceição do Lago Açu/MA.

23. Cabe informar ao Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, bem como documentos que comprovem a aplicação dos recursos repassados pelo FNDE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

24.1. a realização da **citação** do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF: 137.381.943-04, ex-prefeito do Município de Conceição do Lago Açu/MA (2005 a 2008, peça 1, p. 153), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE a quantia devida, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

a) PDDE/2005

Ato impugnado: não aprovação e impugnação de despesas relativas aos recursos repassados no âmbito do PDDE/2005 ao Município de Conceição do Lago Açu/MA, conforme consubstanciado no relatório de tomada de contas especial (v. peça 1, p. 159-161) e Informação 292/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (v. peça 1, p. 41-43) em virtude:

Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados

a.1) realização de pagamento em espécie (peça 1, p. 11), contrariando a legislação pertinente;

a.2) não consta na Relação de Pagamentos (peça 1, p. 11) o cheque 01, de 31/10/2005, no valor de R\$ 14.000,00 (peça 1, p. 33);

a.3) o valor de R\$ 15,84 correspondente ao saldo a ser reprogramado indicado na prestação de contas analisada (peça 1, p. 11) diverge do saldo no extrato bancário R\$ 214,60 (peça 1, p. 35).

Dispositivos violados: art.12 e 15 da Resolução/CD/FNDE 17, de 9 de maio de 2005.

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
14.214,60	26/10/2005

b) PDDE/2007

Ato impugnado: não aprovação e impugnação de despesas relativas aos recursos repassados no âmbito do PDDE/2007 ao Município de Conceição do Lago Açu/MA, conforme consubstanciado no relatório de tomada de contas especial (v. peça 1, p. 159-161) e Informação 293/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (v. peça 1, p. 87-89) em virtude:

Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados

b.1) o demonstrativo não foi assinado pelo dirigente legal da unidade executora (peça 1,



p. 73);

b.2) o valor de R\$ 0,00 correspondente ao saldo reprogramado do exercício anterior indicado na prestação de contas analisada (peça 1, p. 73) diverge do saldo apontado na prestação de contas do exercício anterior R\$ 15,84 (peça 1, p. 143).

Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras

b.3) o demonstrativo não foi assinado pelo dirigente legal da unidade executora (peça 1, p. 71);

b.4) o valor de R\$ 0,00 correspondente ao saldo reprogramado do exercício anterior indicado na prestação de contas analisada (peça 1, p. 71), diverge do saldo apontado na prestação de contas do exercício anterior R\$ 280,66 (peça 1, p. 145).

Dispositivos violados: art. 22 da Resolução/FNDE/CD 9, de 24 de abril de 2007.

Quantificação do débito

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
44.090,80	28/9/2007

SECEX-MA, 2º DT 16/6/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8